

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/SEMADESC N. 009/2024

PROCESSO N. 83.010.564-2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

DIVULGAR data, horário e local de abertura do envelope da proposta reapresentada ao Edital de Chamamento Público SEMADESC n. 009/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.476, de 25 de abril de 2024, páginas 14/28.

Data: 5/7/2024 – Sexta-feira

Horário: 14:00 horas

Local: Auditório (térreo) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, s/n, Bloco 12, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS).

Campo Grande (MS), 2 de julho de 2024.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMADESC/IAGRO Nº 001, DE 2 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle do bicudo do algodoeiro (Anthonomus grandis Boheman) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 36 do Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que institui o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, a Lei Estadual nº 4.225, de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul e na Instrução Normativa MAPA nº 44, de 29 de julho de 2008, que instituiu o Programa Nacional de Controle do Bicudo do Algodoeiro (PNCB),

R E S O L V E M:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e as medidas fitossanitárias, para controle do bicudo do algodoeiro (Anthonomus grandis Boheman), nos termos do PNCB no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O cumprimento, a cada safra, do vazio sanitário vegetal (VSV) para a cultura do algodoeiro, em que é proibido o cultivo do algodão e é obrigatória a ausência de plantas voluntárias (tiguera) ou rebrotas (soqueiras) com risco fitossanitário para o bicudo do algodoeiro, durante todo o período estabelecido nessa Resolução Conjunta.

§ 2º A adoção do calendário de semeadura do algodoeiro conforme definido nessa Resolução Conjunta.

§ 3º A exigência de cadastramento eletrônico, junto ao IAGRO, das áreas cultivadas com a cultura do algodoeiro, a cada safra, no prazo de 30 (trinta) dias após o limite do calendário de semeadura de cada região.

§ 4º O fomento para adoção de boas práticas do manejo integrado de pragas (MIP), para aumento da eficiência no controle do bicudo do algodoeiro, uso racional de agrotóxicos e mitigação de resistência de pragas nos cultivos agrícolas do estado.

Art. 2º Para efeito desta Resolução fica definido:

I - Planta voluntária (tiguera): planta oriunda de sementes, grãos ou partes vegetais abandonadas ou perdidos no solo, em decorrência da colheita ou do transporte de cargas;

II – Rebrotas (soqueira): a planta oriunda de restos culturais, de crescimento espontâneo a partir de raiz ou caule que permaneceram na área, após a colheita;

III - Planta com risco fitossanitário: algodoeiro em estágio fenológico superior a V3, ou com

mais de quatro folhas ou com a presença de botões florais.

Art. 3º O período do vazio sanitário e do calendário de semeadura do algodoeiro para o Estado de Mato Grosso do Sul ficam estabelecidos nas datas definidas nos artigos 4º e 5º, respectivamente, para as 03 (três) regiões e seus respectivos municípios conforme definição desta Resolução.

I - Região I: Água Clara, Alcínópolis, Aparecida do Taboado, Bandeirantes, Camapuã, Campo Grande, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Figueirão, Inocência, Jaraguari, Paraíso das Águas, Paranaíba, Pedro Gomes, Rio Verde de Mato Grosso, Rio Negro, São Gabriel do Oeste, Selvíria, Sonora, Terenos e Três Lagoas;

II - Região II: Anastácio, Aquidauana, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caracol, Corguinho, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Ladário, Maracaju, Miranda, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brillhante, Rochedo, Santa Rita do Pardo e Sidrolândia;

III - Região III: Amambai, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bataguassu, Batayporã, Caarapó, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jateí, Juti, Laguna Carapã, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu e Vicentina.

Art. 4º Fica estabelecido o período de vazio sanitário para cultura do algodoeiro:

I - Região I: 15 de setembro a 30 de novembro de cada ano-calendário;

II - Região II: 30 de agosto a 15 de novembro de cada ano-calendário;

III - Região III: 15 de julho a 30 de setembro de cada ano-calendário.

Art. 5º Fica estabelecido o calendário de semeadura para cultura do algodoeiro, nas seguintes regiões:

I - Região I e Região II: fixado a data limite de 31 de janeiro de cada ano-calendário;

II - Região III: fixado a data limite de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Art. 6º A responsabilidade para cumprimento do período do vazio sanitário, conforme artigo 2º, inciso I e artigo 4º desta resolução, compete:

I - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietário, arrendatário, parceiro ou possuidor, condomínio ou similares, ocupante a qualquer título, de área com cultivo de algodoeiro ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, utilização, confinamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de algodão;

II - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivaram algodoeiro em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que cortam o Estado de Mato Grosso do Sul;

III - As instituições concessionárias ou administradoras de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, ficam obrigadas a manter livre de plantas com risco fitossanitário para o bicudo do algodoeiro em áreas de seus domínios.

§ 1º Na impossibilidade de se identificar o responsável da área com cultivo do algodoeiro, o proprietário da área responderá solidariamente pelas medidas ou obrigações impostas na presente Resolução.

§ 2º Novas inspeções ou vistorias poderão ser realizadas, a qualquer momento, pela autoridade sanitária da IAGRO junto às áreas fiscalizadas.

Art. 7º A IAGRO é a entidade responsável pela emissão, por meio eletrônico, do "Certificado de Destruição de Soqueira do Algodoeiro", em cada ano-calendário. Parágrafo único. O "Certificado de Destruição de Soqueira do Algodoeiro" somente será emitido após finalização do vazio sanitário do algodão, em cada região e mediante a inspeção do Fiscal Estadual Agropecuário, Engenheiro Agrônomo da IAGRO atestando o devido cumprimento do vazio sanitário do algodão.

Art. 8º Excepcionalmente, a IAGRO poderá autorizar o cultivo e manutenção de plantas vivas de algodão fora do período de semeadura e no período abrangido pelo vazio sanitário, para pesquisa científica, avanço de gerações de populações de algodoeiro e manejo da cultura visando a redução da população de bicudo do algodoeiro.

§ 1º Tais excepcionalidades só poderão ser desenvolvidas por instituição de pesquisa, ou

extensão rural ou estabelecimento de produção sob supervisão de responsabilidade técnica de nível superior.

§ 2º Para o atendimento ao disposto no caput, a entidade ou estabelecimento interessado deve apresentar à IAGRO, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da semeadura, os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Registro;
- b) Plano de Trabalho Simplificado;
- c) Termo de Compromisso da Instituição de Pesquisa, se for o caso; e
- d) Termo de Responsabilidade Técnica com cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA/MS.

§ 3º A IAGRO disponibilizará, em sítio eletrônico da Agência, os modelos apropriados exigidos no § 2º.

§ 4º A IAGRO deve manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo, acerca do pedido do interessado referido no § 1º.

§ 5º O cumprimento das prescrições legais, regulamentares ou firmadas no Termo de Compromisso deve ser exigido e devidamente fiscalizado pela autoridade sanitária competente da IAGRO;

§ 6º As Instituições que tiverem seus requerimentos deferidos deverão manter à disposição da fiscalização as guias de aplicação de produtos agrotóxicos seus componentes e afins, e respectivos receituários agrônômicos, nos quais deverão conter o nome dos produtos utilizados, dose, data e horário de aplicação.

Art. 9º Durante o transporte intraestadual e interestadual, as cargas de algodão em caroço e de caroço de algodão deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

§ 1º O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos estabelecimentos de origem da carga solidariamente com os transportadores;

§ 2º Após o carregamento e o descarregamento da carga, o transportador, solidariamente com o estabelecimento de embarque e destinatário, deverá promover a limpeza do veículo de modo a evitar a queda de algodão em caroço ou caroço de algodão durante o seu deslocamento.

Art. 10 O descumprimento das regras desta Resolução sujeitará o infrator:

I - à perda de incentivos fiscais ou de outra natureza, eventualmente concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul para a atividade algodoeira;

II - às penalidades e medidas administrativas previstas na legislação estadual de defesa sanitária vegetal vigente.

Parágrafo Único. No caso do descumprimento do vazio sanitário e da presença do bicudo do algodoeiro na área fiscalizada, o infrator poderá estar sujeito à aplicação da sanção penal prevista no artigo 61 da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11 Para pleitear os incentivos de que trata o Decreto nº 9.716, de 1º de dezembro de 1999, o produtor rural apresentará o "Certificado de Destruição de Soqueira do Algodoeiro", emitido pela IAGRO, como comprovação de cumprimento do vazio sanitário do algodoeiro estabelecido nessa Resolução Conjunta.

Art. 12 Revoga-se a Resolução Conjunta SEMAGRO/IAGRO nº 001, de 10 de março de 2021.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 2 de julho de 2024.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

DANIEL DE BARBOSA INGOLD

Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal